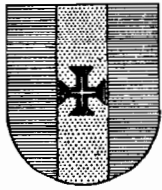


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 93

Sexta-feira, 16 de Junho de 1989

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/M:

Estabelece normas relativas à proibição de edificações de superfícies comerciais a construir de novo e às já existentes na Região Autónoma da Madeira, com área útil superior a 2500 m².

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 812/89:

Determina o despejo extra-judicial de Mário Joaquim Marques, inquilino do Bloco 7, 3.º esquerdo, do Bairro da Palmeira — Câmara de Lobos.

Resolução n.º 813/89:

Determina o despejo extra-judicial de Ana Maria Jesus Gaspar, inquilino da Rua da Venezuela, n.º 2, 2.º B, do Bairro da Nazaré — Funchal.

Resolução n.º 814/89:

Determina o despejo extra-judicial de Carlos Jorge Rodrigues Sá, inquilino da Rua da Austrália, n.º 5, rés-do-chão, esquerdo, do Bairro da Nazaré — Funchal.

Resolução n.º 815/89:

Determina o despejo extra-judicial de Dília Maria Gonçalves Silva, inquilina da Rua Estados Unidos da América, n.º 126, rés-do-chão, direito, do Bairro da Nazaré — Funchal.

Resolução n.º 816/89:

Determina o despejo extra-judicial de Emanuel Pedro Ribeiro Silva, inquilino da Rua da Austrália, n.º 9, 1.º direito, do Bairro da Nazaré — Funchal.

Resolução n.º 817/89:

Determina o despejo extra-judicial de João Carlos Cruz Freitas, inquilino da Rua do Brasil, n.º 12, 1.º F, do Bairro da Nazaré — Funchal.

Resolução n.º 818/89:

Determina o despejo extra-judicial de José Alexandre Silva, inquilino da Rua do Brasil, n.º 14, 3.º E, do Bairro da Nazaré — Funchal.

Resolução n.º 819/89:

Determina o despejo extra-judicial de José Augusto Marques Sousa, inquilino da Rua da Austrália, n.º 21, 1.º E, do Bairro da Nazaré — Funchal.

Resolução n.º 820/89:

Determina o despejo extra-judicial de José Avelino Teixeira, inquilino da Rua S/1, n.º 1, 1.º A, do Bairro da Nazaré — Funchal.

Resolução n.º 821/89:

Determina o despejo extra-judicial de José Egídio Vieira Gonçalves, inquilino da Rua Estados Unidos da América, n.º 157, rés-do-chão, A, do Bairro da Nazaré — Funchal.

Resolução n.º 822/89:

Determina o despejo extra-judicial de José Ferdinando Santos, inquilino da Rua da Austrália, n.º 115, 1.º E, do Bairro da Nazaré — Funchal.

Resolução n.º 823/89:

Determina o despejo extra-judicial de José Gomes Costa, inquilino da Rua da Venezuela, Bloco 12, 3A, do Bairro da Nazaré — Funchal.

Resolução n.º 824/89:

Determina o despejo extra-judicial de José Manuel Marques Ferreira, inquilino da Rua África do Sul, n.º 11, Apt. 412, do Bairro da Nazaré — Funchal.

Resolução n.º 825/89:

Determina o despejo extra-judicial de José Noel Câmara Mendonça, inquilino da Rua Estados Unidos da América, n.º 132, 3.º D, do Bairro da Nazaré — Funchal.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 68/89:

Fixa as margens de comercialização para o leite ultra-pasteurizado.

Portaria n.º 69/89:

Alarga a área de recrutamento, para o provimento do lugar de Chefe de Divisão da Divisão de Análises Agrícolas, da Direcção Regional da Agricultura.

ASSEMBLEIA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/M
de 12 de Junho**

Proibição de edificações de superfícies comerciais a construir de novo e às já existentes na Região Autónoma da Madeira, com área útil superior a 2500 m².

A Região necessita de continuar a desenvolver os mercados existentes a fim de corresponder ao aumento de produtividade e de fomento de expansão comercial aliada ao desenvolvimento do comércio.

Com a constituição de novas superfícies comerciais na Região, com a consequente implementação e sofisticação dos sistemas e métodos de venda a retalho e aumento da intensidade de tráfego, é forçosa a adopção de disposições legais visando a não degradação do ordenamento do espaço urbano e a presença do comércio retalhista tradicional, por indispensável a uma adequada rede de abastecimento público.

Com este diploma são configuradas disposições que, não coarctando a iniciativa empresarial, permitem uma conjugação dos sectores responsáveis pelo desenvolvimento da actividade.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República e na alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Âmbito de aplicação****Artigo 1.º****Âmbito**

1 — O presente diploma aplica-se às edificações de superfícies comerciais a construir de novo e às já existentes na Região Autónoma da Madeira.

2 — Ficam abrangidas pelo disposto no número anterior as expansões dos estabelecimentos de comércio cujas superfícies edificadas ou comerciais úteis atinjam já a dimensão referida no artigo 3.º ou que a atinjam com essas expansões.

Artigo 2.º**Noção**

1 — Entende-se por:

a) Estabelecimento de comércio a retalho — o estabelecimento, loja, instalação ou infra-estru-

tura em que se exerce a actividade de comércio a retalho, tal como é definida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto;

b) Superfície comercial útil — a superfície destinada à venda e acessível ao público.

2 — Para efeitos de cálculo da área referida no artigo 3.º do presente diploma são consideradas como fazendo parte do mesmo estabelecimento todas as construções e instalações contíguas e interligadas directamente ou por acessos comuns.

CAPÍTULO II**Da interdição e autorização****Artigo 3.º****Interdição**

Fica interdita a edificação de superfícies comerciais a retalho com área útil superior a 2500 m².

Artigo 4.º**Autorização**

1 — Têm competência para autorizar o licenciamento e obras das edificações referidas no artigo 1.º as entidades mencionadas nos termos da lei.

2 — As autorizações já emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto, e demais legislação mantêm-se válidas.

3 — Os pedidos de autorização cujos processos estejam pendentes serão considerados nulos se não forem efectuadas as adaptações devidas, decorrentes da vigência do presente diploma, no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

CAPÍTULO III**Da fiscalização e das sanções****Artigo 5.º****Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete às câmaras municipais e ao Governo Regional da Madeira.

Artigo 6.º**Sanções**

São nulas e de nenhum efeito as deliberações das câmaras municipais que autorizem o licencia-

mento e as obras das edificações abrangidas pelo presente diploma com violação do disposto no seu artigo 3.º.

Artigo 7.º

Contra-ordenação

1 — A inobservância, por parte dos proprietários dos empreendimentos, seus comissários ou mandatários, do disposto no presente diploma é punível como contra-ordenação, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, cabendo às entidades fiscalizadoras referidas no artigo 5.º remeter os autos de participação à entidade competente para aplicar as coimas.

2 — O montante das coimas a aplicar é o previsto na lei geral que define o ordenamento jurídico das contra-ordenações.

Artigo 8.º

Entidade competente para aplicar a coima

É competente para aplicar a coima a câmara municipal do lugar da prática da infracção.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 11 de Maio de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 29 de Maio de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 812/89

Considerando:

1 — Que o Senhor Mário Joaquim Marques, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, Bloco 7-3.º Esquerdo do Bairro da Palmeira — Câmara de Lobos, falta constantemente ao pagamento pontual das

respectivas rendas de casa, tendo nesta data 3 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que conseqüentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Junho de 1989, resolveu:

1 — Despedir o inquilino Mário Joaquim Marques, residente no Bloco 7-3.º Esquerdo do Bairro da Palmeira — Câmara de Lobos, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2 — Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 813/89

Considerando:

1 — Que a Senhora Ana Maria Jesus Gaspar, inquilina da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, n.º 2-2.º B, Rua da Venezuela, do Bairro da Nazaré — Funchal, falta constantemente ao pagamento pontual das respectivas rendas de casa, tendo nesta data 3 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que conseqüentemente a inquilina vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Junho de 1989, resolveu:

1 — Despedir a inquilina Senhora Ana Maria Jesus Gaspar, residente no n.º 2-2.º B, Rua da Venezuela, do Bairro da Nazaré — Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2 — Notificar aquela inquilina a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 814/89

Considerando:

1 — Que o Senhor Carlos Jorge Rodrigues Sá, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, n.º 5-R/C E, Rua da Austrália, do Bairro da Nazaré — Funchal, falta constantemente ao pagamento pontual das respectivas rendas de casa, tendo nesta data 3 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que consequentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Junho de 1989, resolveu:

1 — Despedir o inquilino Carlos Jorge Rodrigues Sá, residente no n.º 5 R/C E, Rua da Austrália, do Bairro da Nazaré — Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2 — Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 815/89

Considerando:

1 — Que a Senhora Dília Maria Gonçalves Silva, inquilina da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, n.º 126-R/C Direito, Rua Estados Unidos da América, do Bairro da Nazaré — Funchal, falta constantemente ao pagamento pontual das respectivas rendas de casa, tendo nesta data 21 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas

tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que consequentemente a inquilina vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Junho de 1989, resolveu:

1 — Despedir a inquilina Dília Maria Gonçalves Silva, residente no n.º 126-R/C Direito, Rua Estados Unidos da América, do Bairro da Nazaré — Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2 — Notificar aquela inquilina a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 816/89

Considerando:

1 — Que o Senhor Emanuel Pedro Ribeiro Silva, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, n.º 9-1 Direito, Rua da Austrália, do Bairro da Nazaré — Funchal, falta constantemente ao pagamento pontual das respectivas rendas de casa, tendo nesta data 5 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que consequentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Junho de 1989, resolveu:

1 — Despedir o inquilino Emanuel Pedro Ribeiro Silva, residente no n.º 9-1 Direito, Rua da Austrália, do Bairro da Nazaré — Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2 — Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

—

Resolução n.º 817/89

Considerando:

1 — Que o Senhor João Carlos Cruz Freitas, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, n.º 12-1.º F, Rua do Brasil, do Bairro da Nazaré — Funchal, falta constantemente ao pagamento pontual das rendas de casa, tendo nesta data 12 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que conseqüentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Junho de 1989, resolveu:

1 — Despedir o inquilino Senhor João Carlos Cruz Freitas, residente no n.º 12-1.º F, Rua do Brasil, do Bairro da Nazaré — Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2 — Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

—

Resolução n.º 818/89

Considerando:

1 — Que o Senhor José Alexandre Silva, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, n.º 14-3.º E, Rua do Brasil, do Bairro da Nazaré — Funchal, falta constantemente ao pagamento pontual das respectivas rendas de casa, tendo nesta data 5 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que conseqüentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Junho de 1989, resolveu:

1 — Despedir o inquilino Senhor José Alexandre Silva, residente no n.º 14-3.º E, Rua do Brasil, do Bairro da Nazaré — Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira;

2 — Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

—

Resolução n.º 819/89

Considerando:

1 — Que o Senhor José Augusto Marques Sousa, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, n.º 21-1.º E, Rua da Austrália, do Bairro da Nazaré — Funchal, falta constantemente ao pagamento pontual das respectivas rendas de casa, tendo nesta data 3 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que conseqüentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Junho de 1989, resolveu:

1 — Despedir o inquilino Senhor José Augusto Marques Sousa, residente no n.º 21-1.º E, Rua da Austrália, do Bairro da Nazaré — Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2 — Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 820/89

Considerando:

1 — Que o Senhor José Avelino Teixeira, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, n.º 1 — Ap. 412, Rua S/1, do Bairro da Nazaré — Funchal, falta constantemente ao pagamento pontual das respectivas rendas de casa, tendo nesta data 11 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que consequentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Junho de 1989, resolveu:

1 — Despedir o inquilino Senhor José Avelino Teixeira, residente no n.º 1 — Ap. 412, Rua S/1, do Bairro da Nazaré — Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2 — Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 821/89

Considerando:

1 — Que o Senhor José Egídio Vieira Gonçalves, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, n.º 157 — R/C A — Rua Estados Unidos da América, do Bairro da Nazaré — Funchal, falta constantemente ao pagamento pontual das respectivas rendas de casa, tendo nesta data 7 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que consequentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Junho de 1989, resolveu:

1 — Despedir o inquilino José Egídio Vieira Gonçalves residente no n.º 157 R/C A, Rua EUA, do Bairro da Nazaré — Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2 — Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 822/89

Considerando:

1 — Que o Senhor José Ferdinando Santos, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, n.º 15-1.º E da Rua da Austrália, do Bairro da Nazaré — Funchal, falta constantemente ao pagamento pontual das respectivas rendas de casa, tendo nesta data 5 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que consequentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Junho de 1989, resolveu:

1 — Despedir o inquilino José Ferdinando Santos, residente no n.º 15-1.º E, Rua da Austrália, do Bairro da Nazaré — Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2 — Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 823/89

Considerando:

1 — Que o Senhor José Gomes Costa, inquilino

no da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, Bloco 12-3 A da Rua da Venezuela, Bairro da Nazaré — Funchal, falta constantemente ao pagamento pontual das respectivas rendas de casa, tendo nesta data 7 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que consequentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Junho de 1989, resolveu:

1 — Despedir o inquilino José Gomes Costa, residente no Bloco 12-3.º A da Rua da Venezuela, do Bairro da Nazaré — Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira;

2 — Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 824/89

Considerando:

1 — Que o Senhor José Manuel Marques Ferreira, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, n.º 1, Ap. 412, Rua África do Sul, do Bairro da Nazaré — Funchal, falta constantemente ao pagamento pontual das respectivas rendas de casa, tendo nesta data 5 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que consequentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Junho de 1989, resolveu:

1 — Despedir o inquilino José Manuel Mar-

ques Ferreira, residente no n.º 1, Ap. 412, Rua África do Sul — Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira;

2 — Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 825/89

Considerando:

1 — Que o Senhor José Noel Câmara Mendonça, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, n.º 132-3.º D, Rua Estados Unidos da América, Bairro da Nazaré — Funchal, falta constantemente ao pagamento pontual das respectivas rendas de casa, tendo nesta data 15 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que consequentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Junho de 1989, resolveu:

1 — Despedir o inquilino José Noel Câmara Mendonça, residente no n.º 132-3.º D, Rua Estados Unidos da América, Bairro da Nazaré — Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira;

2 — Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 68/89

As margens de comercialização em vigor para o leite ultrapasteurizado, (UHT) gordo, meio gor-

do e magro, foram fixadas pela Portaria n.º 41/83, de 5 de Maio.

Recentemente, a Portaria n.º 289/89, de 13 de Abril fixou, para o Continente Português, a margem no estúdio do retalhista em 4\$00/litro.

Nestas circunstâncias torna-se oportuno harmonizar as margens praticadas na Região Autónoma da Madeira com aquelas que se encontram em vigor no Continente Português.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, determina o seguinte:

1.º — As margens de comercialização constantes do número 2.º da Portaria 41/83 de 5 de Maio passam a ser as seguintes:

a) Para o Importador/Grossista, 3\$50/litro;

b) Para o Retalhista, 4\$00/litro.

2.º — Este Diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 13 de Junho de 1989. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*.

Portaria n.º 69/89

Considerando que o Governo Regional aprovou a Orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e respectivo quadro de pessoal, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/89/M, de 14 de Fevereiro, daí decorrendo a ne-

cessidade de prover as chefias das respectivas unidades orgânicas;

Considerando que urge prover desde já o cargo de Chefe de Divisão da Divisão de Análises Agrícolas;

Considerando que, atentas as características exigidas para o cabal desempenho daquele cargo, não parece fácil encontrar, a curto prazo, dentro do âmbito de recrutamento legalmente estabelecido, candidatos que reúnem as condições requeridas;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro,

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, aprovar o seguinte:

1.º — A área de recrutamento, para provimento do lugar de Chefe de Divisão da Divisão de Análises Agrícolas, da Direcção dos Serviços de Investigação Agrícola, da Direcção Regional de Agricultura, é alargada até ao nível de técnico superior de 2.ª classe.

2.º — O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

3.º — A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 13 de Junho de 1989. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*.

Preço deste número: 36\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

		ASSINATURAS	
	(Ano)		(Semestre)
Completa ...	4 000\$00		2 000\$00
1.ª Série ...	1 800\$00		900\$00
2.ª Série ...	1 800\$00		900\$00
3.ª Série ...	1 800\$00		900\$00
Duas Séries ...	3 600\$00		1 800\$00
Números e Suplementos — Preço por página: 4\$50			
A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 126/88, de 14 de Novembro)			

«O preço dos anúncios é de 85\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».